DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12006/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15817/2016/001
PROTOCOLO	: 1995458
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO RECORRENTE	: EX PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito do Município de Chapadão do Sul à época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 114), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019 (pç. 39, fls. 277-280, do processo TC/15817/2016), que aplicou multa no valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à execução contratual.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Recurso Ordinário, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-20643/2019, opinado pelo conhecimento e improvimento do recurso (pç. 8, fls. 121-123).

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"II"** da Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 46, fls. 287-289, do processo TC/15817/2016).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11070/2020 (pç. 10, fls. 125-126), opinou pelo arquivamento do presente Processo e do Processo TC/15817/2016 (autos originais).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de

25 (vinte e cinco) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **II** da Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019 (pç. 39, fls. 277-280, do processo TC/15817/2016), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 46, fls. 287-289, do processo TC/15817/2016).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

I - extinguir o Processo TC/15817/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

II – arquivar o Processo TC/15817/2016 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos d da Decisão Singular DSG-G.JD 1504/2019 (pç. 39, fls. 277-280), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

III - comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativos competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS